



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 369-83.2016.6.21.0084**

**Procedência:** TAPES - RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – VÍDEO –  
MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – IMPROCEDENTE

**Recorrente:** SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI

**Recorrido:** JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.  
FACEBOOK. VÍDEO. CONTEÚDO OFENSIVO E INVERÍDICO.  
RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. **Parecer  
pelo não conhecimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 45-51) interposto pela SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI contra sentença (fls. 39-40) que indeferiu os pedidos formulados em representação contra JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA, por entender não ter sido divulgado, no vídeo divulgado em rede social, conteúdo inverídico ou ofensivo, senão críticas políticas à atual administração.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a postagem na rede social foi abusiva e ofensiva. Defende que o vídeo ataca o Judiciário e a Magistrada Eleitoral, ao desdenhar ordens judiciais anteriores. Sustenta que não é possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

invocar a garantia constitucional à livre manifestação do pensamento.

Apresentadas contrarrazões (fls. 55-58), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 60).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é **manifestamente intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 07/10/2016, às 17h44min (fl. 42), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 08/10, findando à zero hora do dia seguinte, 09/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no 10/10/2016, às 17h03min (fl. 45), restou inobservado o prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Portanto, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que este é manifestamente intempestivo.**

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmp\ploellpr1bf6spjjokn74720026475339699161027230106.odt